



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO

EDITAL

JULGAMENTO DOS RECURSOS DO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO – 2018

Trata-se de recursos contra o gabarito preliminar das provas referentes ao Processo Seletivo para Estagiários de Direito da Subseção Judiciária de Caxias/MA, disciplinado pelo Edital nº 7047308, de 30 de outubro de 2018.

ANÁLISE DE RECURSOS APRESENTADOS PELOS CANDIDATOS

QUESTÃO 12 (PROVA I) / QUESTÃO 08 (PROVA II)

RECORRENTE: **JEISSON FERNANDO DE SOUSA PINHEIRO**

JULGAMENTO: **RECURSO INDEFERIDO**

MOTIVO: O recorrente afirma a alternativa “a” (*O Estado responde subjetivamente pelo suicídio de preso ocorrido no interior de estabelecimento prisional*) está correta, com base no julgamento do RE n.º 841.526 pelo STF.

O recurso não merece prosperar. A tese firmada no julgado indicado, inclusive publicada no informativo 816/STF, é diferente da alegada. Definiu o Supremo que **a responsabilidade é objetiva**, somente podendo ser afastada quanto o Estado comprovar o rompimento do nexo de causalidade entre sua omissão e o resultado danoso. O RE foi julgado improcedente e mantido o acórdão do TJ/RS que reconhecia a responsabilidade objetiva. Veja-se transcrição do informativo:

Morte de detento e responsabilidade civil do Estado

*Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, XLIX, da CF, o Estado é responsável pela morte de detento. Essa a conclusão do Plenário, **que desproveu recurso extraordinário em que discutida a responsabilidade civil objetiva do Estado por morte de preso em estabelecimento penitenciário**. No caso, o falecimento ocorrera por asfixia mecânica, e o Estado-Membro alegava que, havendo indícios de suicídio, não seria possível impor-lhe o dever absoluto de guarda da integridade física de pessoa sob sua custódia. O Colegiado asseverou que a responsabilidade civil estatal, segundo a CF/1988, em seu art. 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, uma vez rejeitada a teoria do risco integral. Assim, a omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nas hipóteses em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. Além disso, é dever do Estado e direito subjetivo do preso a execução da pena de forma humanizada, garantindo-se-lhe os direitos fundamentais, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral. Esse dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal. Por essa razão, nas situações em que não seja possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade),*

*rompe-se o nexo de causalidade. Afasta-se, assim, a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, não sendo sempre possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. **Portanto, a responsabilidade civil estatal fica excluída nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. Na espécie, entretanto, o tribunal “a quo” não assentara haver causa capaz de romper o nexo de causalidade da omissão do Estado-Membro com o óbito. Correta, portanto, a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. RE 841526/RS, rel. Min. Luiz Fux, 30.3.2016. (RE-841526).***

Esse é o mesmo posicionamento do STJ:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **SUICÍDIO. DETENTO. ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a responsabilidade civil do Estado pela morte de detento em delegacia, presídio ou cadeia pública é objetiva, pois é dever do Estado prestar vigilância e segurança aos presos sob sua custódia. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1305249/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017)***

Da mesma forma, o questionamento do candidato quanto ao item “c” (*O prazo prescricional das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é quinquenal, tendo como termo a quo a data do ato ou fato do qual originou a lesão ao patrimônio material ou imaterial*), considerando como resposta correta, também não merece prosperar. No julgamento do RESP n.º 1.251.993/PR, **representativo de controvérsia**, a 1ª Seção do STJ fixou a tese de que o prazo prescricional para as pretensões de reparação civil exercidas contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos.

QUESTÃO 27 (PROVA I) / QUESTÃO 23 (PROVA II)

RECORRENTE: JEISSON FERNANDO DE SOUSA PINHEIRO

JULGAMENTO: RECURSO INDEFERIDO

MOTIVO: O recorrente afirma que a citação é caso de interrupção da prescrição no caso de citação por edital, conforme art. 366 do CPP.

O recurso não merece prosperar. As causas de interrupção da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal, dentre elas as constantes nas alternativas “a”, “c”, “d” e “e” da questão.

Ao contrário do que afirma o recorrente, mesmo no caso da citação por edital, a citação não é causa de interrupção da prescrição.

Dispõe o art. 366 do CPP:

*“Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, **ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312**”.*

Além de ser **caso de suspensão e não interrupção do prazo prescricional**, esta não é decorrente da citação por edital, mas sim do não comparecimento e não constituição de advogado após tal citação. Caso o réu compareça aos autos ou constitua advogado, o processo seguirá seu curso normal.

QUESTÃO 32 (PROVA I) / QUESTÃO 29 (PROVA II)

RECORRENTE: JEISSON FERNANDO DE SOUSA PINHEIRO

JULGAMENTO: RECURSO INDEFERIDO

MOTIVO: O recorrente afirma que a resposta contida no item “b” (despacho designando-se audiência de instrução) seria a correta, conforme art. 399 do CPP.

O recurso não merece prosperar. O comando da questão pede a **fase seguinte à apresentação de defesa pelo réu**.

A resposta do réu é prevista no art. 396-A do CPP. Já o art. 397 determina a fase seguinte ao 396-A, decisão quanto à existência ou não de causa de absolvição sumária (resposta constante no item “e” da questão).

Ao contrário do que alega o recorrente, não há como ser aplicado o art. 399 do CPP, pois as determinações ali previstas não ocorrem após a apresentação de defesa pelo réu.

QUESTÃO 33 (PROVA I) / QUESTÃO 28 (PROVA II)

RECORRENTES: JULIO CÉSAR SOUSA DOS SANTOS / CAROLINE O’HARA NUNES DE CARVALHO / GLHICYA BEATRIZ SANTOS VIANA / CAMILA TORRES PAZ

JULGAMENTO: RECURSO DEFERIDO / QUESTÃO ANULADA EX OFÍCIO

MOTIVO: A questão trata de nulidades no processo penal. Contudo, referido tema não estava previsto no conteúdo programático da disciplina processo penal.

QUESTÃO 40 (PROVA I) / QUESTÃO 34 (PROVA II)

RECORRENTE: MARIA RITA PEREIRA DA SILVA

JULGAMENTO: RECURSO DEFERIDO / GABARITO ALTERADO EX OFÍCIO

MOTIVO: Art. 41-A da Lei n.º 8.213/91. O reajuste dos benefícios em manutenção terá por base o INPC.

NOVO GABARITO: LETRA D

Caxias/MA, 29 de novembro de 2018.

Juíza Federal Substituta **GABRIELLA MOURA VAZ DE OLIVEIRA**

Presidente da Comissão do Processo Seletivo de Estagiários de Direito – 2018



Documento assinado eletronicamente por **Gabriella Moura Vaz de Oliveira, Juíza Federal Substituta**, em 29/11/2018, às 21:01 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **7252291** e o código CRC **6DDF64ED**.

Rua 07-A, Cidade Judiciária - Bairro Campo de Belém - CEP 65609-900 - Caxias - MA - www.trf1.jus.br/sjma/
0006075-95.2018.4.01.8007

7252291v7